



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

Embargante: Cláudia Welp Viana
Embargante: Regina Helena Welp Viana
Embargante: Cláudio Passos Viana
Embargante: Jaqueline de Oliveira Azevedo
Embargante: Ane Caroline de Carvalho Welp
Embargante: Ecofluid Distribuidora de Arla Caxias Ltda
Embargante: Três Irmãos Distribuidora de Combustíveis Service On Ltda
Embargante: Três Irmãos Distribuidora de Combustíveis e Serviços Caxias Ltda
Embargante: Três Irmãos Soluções em Logística e Abastecimento Ltda
Embargado: Luiz Paulo de Lemos Junior
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL. AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. PENDÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROBABILIDADE DO DIREITO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. RESTRIÇÕES PATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE E REVERSIBILIDADE. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS MODIFICATIVOS INCABÍVEIS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve tutela cautelar deferida em ação de reconhecimento de sociedade de fato, apuração de haveres e indenização, consistente em restrições à alienação, doação e constituição de ônus reais sobre imóveis e veículos, bem como à prática de atos de liberalidade e doações financeiras estranhas à atividade empresarial. Os embargantes alegam omissões e contradições quanto às informações cartorárias e à autenticidade do documento que fundamenta a pretensão cautelar, à ausência do instrumento original e à pendência de perícia grafotécnica, à probabilidade do direito, ao alegado *periculum in mora* inverso, à proporcionalidade das restrições e à prescrição, postulando efeitos modificativos para revogar a tutela, reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, suspender a medida até a conclusão da perícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



**Embargos de Declaração no
Agravado de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000**

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão ou contradição na apreciação das informações cartorárias e das alegadas inconsistências relativas aos selos e assinaturas constantes do documento controvertido; (ii) estabelecer se a ausência do documento original e a pendência de perícia grafotécnica impedem a manutenção da tutela cautelar; (iii) determinar se existe contradição entre o reconhecimento da necessidade de aprofundamento probatório e a presença da probabilidade do direito exigida para a tutela provisória; (iv) verificar se as restrições patrimoniais são desproporcionais ou configuram periculum in mora inverso em razão de seus possíveis efeitos sobre a atividade empresarial e o acesso a crédito; (v) definir se houve omissão quanto à alegação de prescrição trienal da pretensão deduzida na demanda principal; e (vi) estabelecer se os vícios apontados autorizam a atribuição de efeitos modificativos aos embargos ou a suspensão da tutela cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, não constituindo meio adequado para renovar o julgamento ou obter nova apreciação de questões já decididas em razão do inconformismo da parte com a conclusão alcançada.

4. As informações fornecidas pela serventia competente acerca dos selos vinculados aos reconhecimentos de firma enfraquecem, no âmbito da cognição sumária própria da tutela provisória, a tese de irregularidade documental, de modo que interpretação diversa dos elementos probatórios pelos embargantes não caracteriza contradição interna do acórdão.

5. A contradição passível de correção por embargos declaratórios é aquela existente entre proposições internas da própria decisão, e não a divergência entre a conclusão judicial e a interpretação da parte acerca do conjunto probatório.

6. A tutela provisória não exige certeza sobre os fatos controvertidos, mas elementos suficientes à formação de juízo de probabilidade, conjugados com o risco de comprometimento do resultado útil do processo, razão pela qual a necessidade de perícia grafotécnica e a ausência de definição definitiva sobre a autenticidade do documento não impedem a manutenção da providência cautelar.

7. A pendência de prova técnica recomenda, diante da controvérsia sobre a autenticidade documental, a



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

preservação da situação patrimonial durante a instrução, pois a tutela possui natureza conservativa e não representa reconhecimento definitivo da autenticidade do instrumento questionado.

8. A existência de questões dependentes de instrução probatória é compatível com o reconhecimento da probabilidade necessária à tutela cautelar, pois a cognição sumária não exige o grau de certeza próprio do julgamento definitivo.

9. As restrições patrimoniais mostram-se proporcionais, reversíveis e adequadas à finalidade conservativa quando não bloqueiam integralmente o patrimônio nem inviabilizam a atividade empresarial, limitando apenas determinados atos de disposição capazes de comprometer a efetividade do processo.

10. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes e potencialmente aptas a alterar a conclusão judicial, mas não impõe resposta individualizada a cada consequência econômica hipotética, argumento, exemplo ou modalidade de financiamento indicada pela parte.

11. A mera alegação de que determinados bens poderiam ser oferecidos como garantia em operações financeiras não demonstra omissão ou contradição, sobretudo porque a restrição cautelar não é absoluta ou definitiva, permanece sujeita à fiscalização do Juízo da causa e pode ser revista diante de alteração concreta das circunstâncias.

12. Não há omissão quanto à prescrição quando o acórdão aprecia a matéria e conclui fundamentadamente que seu exame definitivo depende de aprofundamento fático e jurídico relacionado ao mérito da demanda principal e deve ocorrer no Juízo de origem após a regular instrução.

13. A pretensão de reconhecimento imediato da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil busca obter decisão definitiva de mérito sobre questão reputada inadequada para exame exauriente no âmbito do agravo de instrumento, cujo objeto se limita à legitimidade da tutela cautelar concedida durante a instrução.

14. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração são excepcionais e pressupõem que a correção de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material conduza necessariamente à alteração do resultado, não sendo admissíveis quando a parte pretende apenas rediscutir o mérito e renovar a valoração dos elementos probatórios.



**Embargos de Declaração no
Agravado de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000**

15. A necessidade de aprofundamento da instrução não justifica a suspensão da tutela cautelar até a conclusão da perícia grafotécnica, pois recomenda justamente a preservação da situação patrimonial para impedir que eventual alteração relevante do patrimônio comprometa a utilidade da prestação jurisdicional definitiva.

15. O prequestionamento não exige referência expressa e individualizada a todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a matéria jurídica pertinente é efetivamente apreciada, aplicando-se os efeitos previstos no art. 1.025 do Código de Processo Civil, observados os respectivos pressupostos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A divergência da parte quanto à valoração dos elementos probatórios ou à conclusão adotada pelo órgão julgador não configura omissão ou contradição sanável por embargos de declaração.

2. A tutela cautelar exige probabilidade do direito, e não certeza, de modo que a pendência de perícia destinada a esclarecer a autenticidade documental não impede a preservação patrimonial quando presentes elementos de plausibilidade e risco ao resultado útil do processo.

3. A restrição cautelar a determinados atos de disposição patrimonial mostra-se proporcional quando é reversível, não bloqueia integralmente o patrimônio e não inviabiliza a atividade empresarial.

4. Não há omissão quando o órgão julgador aprecia a questão prescricional e fundamentadamente reserva seu exame definitivo ao Juízo de origem por depender de aprofundamento fático e jurídico.

5. Os efeitos modificativos dos embargos de declaração pressupõem a existência de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil cuja correção conduza necessariamente à alteração do resultado, não se prestando à rediscussão do mérito.

6. O prequestionamento não exige menção individualizada a todos os dispositivos invocados quando a matéria jurídica pertinente é efetivamente apreciada.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudia Welp Viana e outros contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 031158-



**Embargos de Declaração no
Agravado de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000**

63.2026.8.19.0000, o qual negou provimento ao recurso interposto contra decisão que deferira parcialmente tutela cautelar em favor do agravado. A medida impôs à segunda agravante restrições à alienação, doação e constituição de ônus reais sobre imóveis e veículos, bem como à realização de atos de liberalidade e doações financeiras estranhas à atividade empresarial.

Recorrem os embargantes às fls. 92/100, sustentando, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, especialmente quanto à análise da autenticidade do documento que fundamentou a pretensão cautelar, à proporcionalidade das restrições impostas, à configuração de perigo de dano inverso, à alegada fragilidade da verossimilhança do direito invocado e à prescrição da pretensão deduzida pelo agravado.

Alegam, inicialmente, que o acórdão teria examinado de maneira insuficiente as informações fornecidas pelo 7º Ofício de Justiça de Duque de Caxias a respeito dos selos cartorários constantes do documento controvertido.

Argumentam que os selos ECWY11384 e ECWY11394, embora utilizados na mesma data e relacionados a reconhecimentos de firma por autenticidade, estariam vinculados, respectivamente, a um “Contrato” e a uma “Declaração”, circunstância que, segundo defendem, reforçaria a possibilidade de montagem reprográfica do instrumento apresentado pelo agravado.

Acrescentam que a autenticidade dos selos não seria suficiente para comprovar a integridade do documento em que reproduzidos, sobretudo diante da ausência do instrumento original. Ressaltam, nesse particular, que a própria perita grafotécnica teria condicionado o início dos trabalhos à apresentação do original.

Sustentam, ainda, haver divergências entre as assinaturas constantes das informações cartorárias e aquelas reproduzidas no documento apresentado pelo agravado, circunstâncias que, em seu entendimento, não teriam sido especificamente enfrentadas pelo Colegiado.

Em seguida, insurgem-se contra a conclusão de que a tutela cautelar seria proporcional e compatível com a continuidade da atividade empresarial. Afirmam que a proibição de constituir ônus reais sobre imóveis e veículos comprometeria o acesso da sociedade empresária a linhas de financiamento, inclusive Pronampe e BNDES, para as quais seria necessária a prestação de garantias reais. Defendem, por isso, a existência de *periculum in mora* inverso, ao argumento de que as restrições patrimoniais poderiam prejudicar o fluxo operacional e a capacidade de financiamento da empresa.

Os embargantes também apontam contradição quanto ao requisito da probabilidade do direito, afirmando que a própria decisão agravada teria reconhecido uma verossimilhança mitigada. Aduzem que, diante das dúvidas suscitadas acerca dos



**Embargos de Declaração no
Agravado de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000**

selos, das assinaturas e da inexistência do documento original, não seria justificável a manutenção de medida cautelar de significativa repercussão patrimonial.

Suscitam, ainda, omissão quanto à prescrição, sustentando que a pretensão do agravado estaria sujeita ao prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, VII, b, do Código Civil. Argumentam que o núcleo econômico da demanda estaria relacionado à apuração de haveres e à responsabilização de administradores, tendo a pretensão surgido em janeiro de 2019. Como a ação somente teria sido proposta em agosto de 2025, defendem que o prazo prescricional se encerrou em janeiro de 2022. Acrescentam não incidir causa suspensiva relacionada à união estável, uma vez que o pedido de reconhecimento dessa relação teria sido julgado improcedente.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, com pronunciamento expresse acerca das inconsistências documentais, da prescrição, da alegada verossimilhança mitigada e dos efeitos concretos da tutela cautelar sobre a atividade empresarial.

Pleiteiam a atribuição de efeitos modificativos, com a alteração do resultado do agravo de instrumento e a consequente revogação da tutela cautelar ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Em caráter sucessivo, postulam a suspensão dos efeitos da medida até a conclusão da perícia grafotécnica no documento original e a definição das controvérsias relacionadas à autenticidade documental e à prescrição.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 107.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Cláudia Welp Viana e outros contra o acórdão proferido por esta Câmara, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a tutela cautelar deferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado quanto às informações cartorárias e às alegadas inconsistências relacionadas aos selos constantes do instrumento que fundamenta a pretensão autoral, à ausência do documento original e à necessidade de perícia grafotécnica, à alegada fragilidade da probabilidade do direito, ao caráter gravoso das restrições patrimoniais e à existência de *periculum in mora* inverso, especialmente em razão da suposta dificuldade de obtenção de crédito mediante oferecimento de garantias reais e à prescrição trienal da pretensão deduzida pelo agravado.



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

Pretendem, a partir do reconhecimento desses supostos vícios, a atribuição de efeitos modificativos ao recurso, com a revogação da tutela cautelar ou o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a suspensão da medida até a conclusão da perícia grafotécnica.

Os embargos, não merecem provimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão ou ponto a respeito do qual deveria o órgão julgador pronunciar-se, bem como corrigir erro material. Não constituem instrumento adequado à renovação do julgamento da causa ou à obtenção de nova apreciação das questões já decididas apenas porque a conclusão alcançada não corresponde àquela defendida pela parte.

No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses se encontra caracterizada.

De início, não prospera a alegação de omissão ou contradição quanto às informações cartorárias e à autenticidade dos selos.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia. Consignou que as informações fornecidas pela serventia competente acerca dos selos vinculados aos reconhecimentos de firma constantes do contrato controvertido enfraqueciam, no âmbito da cognição sumária própria da tutela provisória, a tese de irregularidade documental.

Os embargantes insistem que um dos selos estaria registrado como relativo a “Contrato”, enquanto o outro faria referência a “Declaração”, extraindo dessa circunstância a possibilidade de montagem reprográfica. Sustentam, ainda, haver discrepâncias entre as assinaturas e afirmam que somente a apresentação do documento original permitiria esclarecer a controvérsia.

Tais alegações, entretanto, não revelam vício interno do acórdão. Demonstram, em verdade, inconformismo com a valoração dos elementos disponíveis nesta etapa processual.

Como expressamente assentado no julgamento embargado, não se estava diante de cognição exauriente destinada a declarar definitivamente a autenticidade do instrumento, mas de exame dos pressupostos necessários à manutenção de providência cautelar. O acórdão foi explícito ao registrar que a tutela provisória não exige certeza acerca dos fatos controvertidos, bastando elementos suficientes à formação de um juízo de probabilidade, conjugados com o risco de comprometimento do resultado útil do processo.



**Embargos de Declaração no
Agravado de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000**

A circunstância de os embargantes atribuírem interpretação diversa às informações provenientes da serventia extrajudicial não torna contraditória a conclusão adotada pelo Colegiado. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela existente entre proposições internas da própria decisão, e não a divergência entre a conclusão judicial e a leitura que a parte realiza do conjunto probatório.

Igualmente não procede a alegação relacionada à ausência do documento original e à pendência da perícia grafotécnica.

O tema foi diretamente examinado no acórdão, que consignou que a necessidade de prova técnica não impede a manutenção da tutela provisória. Ao contrário, diante da controvérsia acerca da autenticidade documental, entendeu-se prudente preservar a situação patrimonial enquanto se desenvolve a instrução, esclarecendo-se, ainda, que a medida possui caráter meramente conservativo e não representa reconhecimento definitivo da autenticidade do instrumento questionado.

Portanto, inexistente omissão a suprir. A pretensão dos embargantes consiste, nesse aspecto, em substituir a conclusão adotada pelo Colegiado por outra que condicione a tutela cautelar à prévia produção de prova pericial exauriente, providência incompatível com a própria natureza da tutela de urgência.

Também não se identifica contradição quanto à denominada “verossimilhança mitigada”.

O acórdão não afirmou existir certeza acerca do direito material alegado pelo agravado. Reconheceu apenas que, diante do estágio processual da demanda e dos elementos até então produzidos, estavam presentes indícios suficientes para o juízo de probabilidade exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Justamente por persistirem questões controvertidas que dependem de instrução probatória, reputou-se necessária a conservação do patrimônio enquanto tais matérias são esclarecidas.

Não existe incompatibilidade lógica entre reconhecer que determinado fato ainda demanda prova e, simultaneamente, admitir a presença de probabilidade suficiente à concessão de tutela cautelar. A tutela provisória opera, por definição, em plano de cognição sumária, de sorte que exigir certeza quanto à autenticidade do documento equivaleria a antecipar para essa fase o grau de convencimento próprio do julgamento definitivo.

No que concerne ao alegado *periculum in mora* inverso e à repercussão da medida sobre a atividade empresarial, tampouco há omissão.

Os embargantes afirmam que a impossibilidade de constituir ônus real sobre imóveis e veículos dificultaria ou impediria o acesso a linhas de crédito, inclusive Pronampe e BNDES, comprometendo o financiamento da atividade empresarial.



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

Entretanto, o acórdão embargado examinou expressamente a proporcionalidade da tutela. Registrou que a decisão originária não inviabiliza a atividade empresarial nem determina bloqueio integral do patrimônio, restringindo apenas determinados atos de disposição capazes de comprometer a efetividade do processo, razão pela qual a medida foi considerada proporcional, reversível e adequada à finalidade conservativa.

Não estava o órgão julgador obrigado a responder individualmente a cada consequência econômica hipotética indicada pelos recorrentes, nem a especificar quais modalidades de financiamento permaneceriam disponíveis à sociedade empresária. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes e potencialmente capazes de alterar a conclusão adotada, e não resposta analítica a cada argumento, exemplo ou construção apresentada pelas partes.

Ademais, a tutela não estabelece proibição absoluta e definitiva de utilização dos bens da sociedade, mas restrição cautelar, sujeita à fiscalização do Juízo da causa e passível de revisão diante de alteração concreta das circunstâncias que justificaram sua concessão. A mera alegação de que determinados ativos poderiam ser utilizados como garantia em operações financeiras não é suficiente, no âmbito destes embargos, para demonstrar contradição ou omissão no julgamento que reputou necessária a preservação patrimonial.

Igualmente improcede a alegação de omissão quanto à prescrição.

Ao contrário do afirmado pelos embargantes, o acórdão tratou expressamente da matéria. Ficou consignado que a questão prescricional, tal como apresentada, demanda exame aprofundado de elementos fáticos e jurídicos diretamente relacionados ao mérito da demanda principal e, por essa razão, deveria ser apreciada oportunamente pelo Juízo de origem, após a regular instrução, não constituindo fundamento suficiente, naquele momento processual, para revogar a tutela cautelar.

A alegação formulada nos presentes embargos, segundo a qual a pretensão estaria submetida ao prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, VII, b, do Código Civil, cujo termo teria ocorrido em janeiro de 2022, além da inexistência de causa suspensiva decorrente de união estável, objetiva, portanto, obter decisão de mérito sobre matéria que o acórdão expressamente reputou inadequada para exame definitivo no âmbito do agravo de instrumento.

Não há omissão quando o órgão julgador aprecia determinada questão e, fundamentadamente, conclui que seu exame definitivo depende de aprofundamento probatório e deve ocorrer na instância de origem. O fato de a solução adotada não coincidir com a pretendida pelos embargantes não transforma a decisão em omissa.



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

Cumpre recordar que o objeto do agravo não era o julgamento definitivo da ação de reconhecimento de sociedade de fato, apuração de haveres e indenização, mas a verificação da legitimidade da tutela cautelar concedida durante o desenvolvimento da instrução. Foi precisamente sob essa perspectiva que o acórdão examinou a controvérsia.

Com efeito, o julgado embargado assentou que o conjunto então disponível revelava elementos suficientes de plausibilidade do direito e risco de comprometimento da efetividade da futura prestação jurisdicional; que a tutela cautelar exige probabilidade, e não certeza; que a pendência de perícia grafotécnica não impede a preservação patrimonial; que as informações cartorárias, em cognição sumária, enfraqueciam a tese de irregularidade documental; que havia indícios de movimentações patrimoniais e societárias capazes de justificar providências conservatórias; e que as restrições impostas eram proporcionais e reversíveis, sem inviabilizar o funcionamento da empresa.

Desse modo, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia foram suficientemente apreciados.

O que se verifica é que os embargantes pretendem promover verdadeira rediscussão do mérito do agravo de instrumento, mediante renovação dos argumentos anteriormente deduzidos e nova valoração dos elementos probatórios, buscando conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os efeitos modificativos dos embargos possuem caráter excepcional e pressupõem que a correção de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado. Ausente qualquer desses vícios, não há fundamento para modificação do julgado.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de suspensão da tutela cautelar até a conclusão da perícia grafotécnica. A matéria já foi enfrentada pelo acórdão ao concluir que a própria necessidade de aprofundamento da instrução recomenda a preservação da situação patrimonial, justamente para evitar que, durante a produção das provas, eventual alteração relevante do patrimônio comprometa a utilidade da prestação jurisdicional definitiva.

Em suma, o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, tendo enfrentado as questões relevantes à solução do agravo de instrumento. As alegações deduzidas nos declaratórios traduzem discordância com as premissas e conclusões adotadas pelo Colegiado, finalidade para a qual não se presta a via integrativa.



Embargos de Declaração no
Agravo de Instrumento nº 0031158-63.2026.8.19.0000

Por fim, para fins de prequestionamento, registro que a oposição de embargos declaratórios não exige que o julgador faça referência expressa e individualizada a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a matéria jurídica pertinente tenha sido efetivamente apreciada. Aplicam-se, ademais, os efeitos previstos no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, observados os pressupostos ali estabelecidos.

À conta do acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso de embargos de declaração.

Rio de janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator